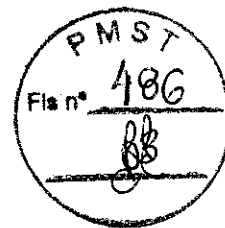


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 014847/2023.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2024.

RECORRENTE: EMPRESA VIABRÁS ENGENHARIA LTDA.

I - DO OBJETO DO PARECER:

Fora encaminhado a esta Procuradoria, para análise e parecer, o Recurso Administrativo, interposto, nos autos do Processo Administrativo referenciado, pela Empresa VIABRÁS ENGENHARIA LTDA (e-mail de fls. 467), cujas razões foram anexadas às fls. 468/475, insurgindo-se contra os pontos ali indicados e requerendo, em apertada síntese, que a Comissão de Licitação:

- 1) reveja e reforme a decisão exarada quanto a sua inabilitação;
- 2) permita a apresentação de documentações de habilitação;
- 3) Intime as demais licitantes para, querendo, impugnarem e
- 4) em não sendo acatados seus pedidos, seja o Recurso encaminhado a autoridade superior para Decisão.

Registre-se que às fls. 476/477, consta Pronunciamento do Setor de Licitação, mantendo *"a decisão anteriormente proferida, pela desclassificação da Recorrente e pelo não reconhecimento do Recurso Administrativo evidenciado"*.

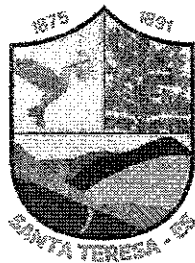
Consta, ainda, às fls. 478/485, Ata Parcial do referido Certame Licitatório, cujo evento "Chat - às 12:06:20, de 08/03/2024", traz a justificação da Inabilitação da Recorrente.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraído do princípio formal da vinculação ao Edital, previsto, dentre outros, no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifo nosso)

Segundo Segundo Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276) o edital:

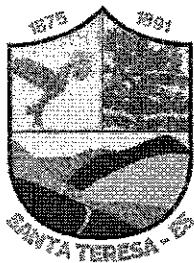
"é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu", in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276)..

Sobre o tema, transcreve-se, também, o seguinte ensinamento doutrinário:

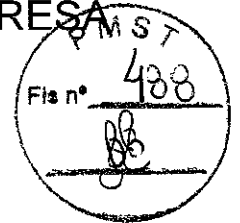
"Durante o julgamento dos recursos administrativos, é importante que sejam levados em consideração os argumentos apresentados pelos licitantes, bem como as normas e critérios previstos no edital. O objetivo é assegurar a lisura e a transparência do certame, bem como garantir que todas as etapas do processo sejam realizadas de forma objetiva e imparcial". (CALASANS JUNIOR, José. Manual da licitação: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2021.)

Conforme se verifica o item 10.1.1, do Edital, de fato, reza que **"não serão conhecidas as manifestações de recurso efetuadas por meio diverso do aqui estabelecido (chat de mensagens, e-mail, carta, etc.)"**, havendo visível constatação, às fls. 467, de que as razões recursais foram oferecidas via e-mail, portanto, apresentadas em desacordo com o disposto no item 10.1.2 daquele instrumento, que exige, a apresentação **"em momento único, exclusivamente por meio do sistema provedor"**. (grifo nosso)

Então, por anteceder logicamente o juízo de mérito, o juízo de admissibilidade é considerado questão preliminar, logo, ausente o requisito de admissibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



recursal, não deverá o recurso ser admitido, pois para que o recurso seja provido ou tenha provimento negado é necessário, por óbvio, que tenha sido previamente conhecido, o que não é o caso dos autos.

Destarte, evidente está que a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursais empece a análise do mérito, muito embora esse Setor, por ofício, às fls. 477, tenha ofertado resposta as alegações da Recorrente, pautando-se nos itens 5.1., 5.1.1, 5.2, 5.4, 5.7 do Edital evidenciado.

Dessa forma, é nítido que a decisão da Comissão de Licitação de fls. 476/477, mantendo a decisão anteriormente proferida, não merece qualquer reparo.

Importante destacar que a presente análise não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior a qual deverá proferir sua Decisão.

III - DA CONCLUSÃO:

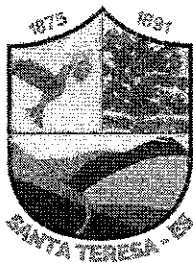
Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se que o entendimento dessa Comissão, exarado às fls. 476/477, mantendo a decisão anteriormente proferida, pela desclassificação da Recorrente VIABRÁS ENGENHARIA LTDA e pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo por ela interposto, está de acordo com as normas e condições estabelecidas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 000004/2024, portanto, revestido de legalidade.

À apreciação e seguimento, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

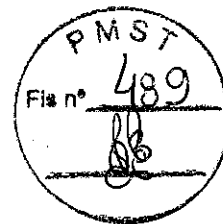
"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



S.M.J., é o parecer.

Santa Teresa/ES, 1º de abril de 2024.


VANUSA PELLACANI BOSA
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/ES 9688